



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133061 - GO (2025/0492435-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : WESLAINY VITOR SILVA
ADVOGADO : CLEITON DA SILVA LIMA - GO019558
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - GO045157
AGRAVADO : TRANSPORTES MAD LTDA
ADVOGADO : FABIO JOSE DE MATOS GONCALVES - MG172770

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. TEORIA DO CORPO NEUTRO. NEXO CAUSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de responsabilidade civil por acidente de trânsito, na qual se discutem a aplicação da teoria do corpo neutro e a presença de culpa do condutor de veículo de grande porte.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) é possível, em recurso especial, rediscutir a responsabilidade civil pela via da reavaliação jurídica dos fatos fixados, à luz dos arts. 28, 29, § 2º, e 43 do CTB e dos arts. 186 e 927, parágrafo único, do CC; (ii) há dissídio jurisprudencial a respeito da aplicação da teoria do corpo neutro em colisões sucessivas.
3. Revisar as conclusões do acórdão sobre a dinâmica do sinistro e a ausência de culpa do condutor do caminhão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Os óbices que impedem a análise pela alínea *a* do art. 105, III, da CF prejudicam o exame da alínea *c*, não se conhecendo do dissídio jurisprudencial.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133061 - GO(2025/0492435-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : WESLAINY VITOR SILVA
ADVOGADO : CLEITON DA SILVA LIMA - GO019558
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - GO045157
AGRAVADO : TRANSPORTES MAD LTDA
ADVOGADO : FABIO JOSE DE MATOS GONCALVES - MG172770

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. TEORIA DO CORPO NEUTRO. NEXO CAUSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de responsabilidade civil por acidente de trânsito, na qual se discutem a aplicação da teoria do corpo neutro e a presença de culpa do condutor de veículo de grande porte.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) é possível, em recurso especial, rediscutir a responsabilidade civil pela via da reavaliação jurídica dos fatos fixados, à luz dos arts. 28, 29, § 2º, e 43 do CTB e dos arts. 186 e 927, parágrafo único, do CC; (ii) há dissídio jurisprudencial a respeito da aplicação da teoria do corpo neutro em colisões sucessivas.
3. Revisar as conclusões do acórdão sobre a dinâmica do sinistro e a ausência de culpa do condutor do caminhão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Os óbices que impedem a análise pela alínea a do art. 105, III, da CF prejudicam o exame da alínea c, não se conhecendo do dissídio jurisprudencial.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

WESLAINY VITOR SILVA (WESLAINY) interpôs agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça de Goiás, que negou seguimento ao apelo nobre lá interposto.

O acórdão proferido pelo TJGO teve a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO MÚLTIPLA ENVOLVENDO TRÊS VEÍCULOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DO CORPO NEUTRO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito fatal envolvendo três veículos, no qual a autora perdeu a mãe e o irmão. O acidente foi originado por veículo que invadiu a contramão e colidiu com caminhão da empresa ré, projetando este contra o automóvel que transportava os familiares da autora. O juízo de origem reconheceu a aplicação da teoria do corpo neutro, afastando a responsabilidade da empresa proprietária do caminhão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é aplicável a teoria do corpo neutro em acidentes com colisão múltipla envolvendo veículo projetado por força de impacto inicial; (ii) estabelecer se há nexo de causalidade entre a conduta do preposto da empresa ré e os danos alegados pela autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça local reconhece que, em colisões sucessivas, o veículo projetado involuntariamente por força de impacto anterior configura corpo neutro, não ensejando responsabilidade civil.

4. O boletim de ocorrência e demais provas dos autos indicam que a colisão inicial foi causada por veículo que invadiu a contramão e atingiu o caminhão da empresa ré, sendo este, por sua vez, arremessado contra o automóvel das vítimas.

5. A responsabilidade civil exige a presença de nexo causal entre conduta e dano, o que não se verifica quando o agente atua como parte passiva e involuntária do sinistro, conforme demonstrado no caso concreto.

6. Inexistindo responsabilidade da empresa ré, resta prejudicada a análise da denúncia da lide à seguradora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido. Tese de julgamento:

1. Aplica-se a teoria do corpo neutro quando o veículo é projetado involuntariamente em colisões sucessivas, afastando-se o dever de indenizar.

2. A ausência de nexo de causalidade entre a conduta do proprietário ou preposto e o dano impede o reconhecimento da responsabilidade civil.

3. Demonstrado que a causa determinante do acidente foi conduta de terceiro, não há falar em responsabilidade da parte que teve seu veículo arremessado involuntariamente. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 11; CTB, arts. 28 e 29. Jurisprudência relevante citada: TJ-GO, Apelação Cível nº 0241638-25.2015.8.09.0051, Rel. Des. Jeová Sardinha de Moraes, j. 13.12.2021; TJ-GO, Apelação Cível nº 5503980-27.2020.8.09.0051, Rel. Des. Breno Caiado, j. 03.06.2024. (e-STJ, fls. 837/838)

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, WESLAINY alegou, em síntese, (1) violação dos arts. 28, 29, § 2º, e 43 do CTB, defendendo que o dever especial de cautela de veículos de grande porte foi esvaziado pela aplicação mecânica da teoria do corpo neutro; (2) violação dos arts. 186 e 927, parágrafo único, do CC, ao sustentar responsabilidade objetiva pela atividade de transporte rodoviário de cargas; (3) erro de subsunção jurídica na aplicação de precedente sobre corpo neutro, com necessidade de *distinguishing* no caso concreto; (4) existência de dissídio jurisprudencial quanto aos contornos da teoria do corpo neutro e da responsabilidade objetiva em acidentes com colisões sucessivas (e-STJ, fls. 852-860).

Houve apresentação de contrarrazões por TRANSPORTES MAD LTDA., defendendo incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, ausência de prequestionamento e falta de cotejo analítico (e-STJ, fls. 871-873); e por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, sustentando óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, deficiência de fundamentação pela Súmula 284/STF e ausência de violação direta da lei federal (e-STJ, fls. 863-868).

A decisão de admissibilidade do 1º Vice-Presidente do TJGO não admitiu o recurso especial pela necessidade de reexame fático-probatório(Súmula 7/STJ) e pela ausência de cotejo analítico na alínea c (e-STJ, fls. 876/877).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, WESLAINY refutou os referidos óbices (e-STJ, fls. 884-888).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Da responsabilidade civil por acidente de trânsito

WESLAINY alegou, em síntese, (1) violação dos arts. 28, 29, § 2º, e 43 do CTB, defendendo que o dever especial de cautela de veículos de grande porte foi esvaziado pela aplicação mecânica da teoria do corpo neutro; (2) violação dos arts. 186 e 927, parágrafo único, do CC, ao sustentar responsabilidade objetiva pela atividade de transporte rodoviário de cargas; (3) erro de subsunção jurídica na aplicação de precedente sobre corpo neutro, com necessidade de distinguishing no caso concreto; (4) existência de dissídio jurisprudencial quanto aos contornos da teoria do corpo neutro e da responsabilidade objetiva em acidentes com colisões sucessivas (e-STJ, fls. 852-860).

Todavia, o Colegiado reconheceu, com base no boletim da Polícia Rodoviária Federal, que o Ford Ka (V1) invadiu a contramão e provocou a colisão inicial com o caminhão (V2), que foi arremessado, **de forma involuntária**, contra o veículo das vítimas (V3).

O TJGO afirmou não haver elementos de culpa do condutor do caminhão (sem excesso de velocidade, desatenção ou outra conduta), o que rompeu o nexo causal com a transportadora. Por consequência, afastou o dever de indenizar e considerou prejudicada a denúncia da lide à seguradora, além de majorar honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC (e-STJ, fls. 841-843).

Como se pode perceber, portanto, a solução adotada pelo Tribunal estadual ampara-se, exclusivamente, nos contornos fático-probatórios da lide.

Dessa forma, revisar as conclusões do acórdão recorrido sobre a dinâmica do sinistro e a ausência de culpa do condutor do caminhão não pode se dar sem o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente vedada na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

O recurso, portanto, não merece que dele se conheça.

Salienta-se que, de acordo com o pacífico entendimento desta Corte Superior, os mesmos óbices que obstam a admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional também impedem a análise recursal pela alínea c, ficando, portanto, prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de WESLAINY, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.133.061 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0492435-4

Número de Origem:

56667047420218090137 566673157 56667315720218090137

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WESLAINY VITOR SILVA

ADVOGADO : CLEITON DA SILVA LIMA - GO019558

AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - GO045157

AGRAVADO : TRANSPORTES MAD LTDA

ADVOGADO : FABIO JOSE DE MATOS GONCALVES - MG172770

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026